



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.525-B, DE 2003
(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, exigindo a necessidade do estabelecimento, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa do corpo de bombeiros militar para efetivação do tombamento de bens imóveis tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. NATAN DONADON); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 3º, ao art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

“ Art 1º.

.....
§ 3º Os bens imóveis, de que trata o caput, somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional após a criação, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e do estabelecimento de uma tropa do corpo de bombeiros militar.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio cultural de uma nação é importantíssimo para a sua própria sobrevivência, de forma que deve ser protegido por todos. As mais recentes avarias nos bens imóveis, incluídos no patrimônio histórico e artístico nacional, nos indicam que é necessária uma ação legislativa que permita melhorar as condições para a preservação desses bens.

Somente com ações concretas, como a criação de conselhos de defesa civil e do estabelecimento de tropas do corpo de bombeiros militar nas cidades históricas, poderemos caminhar efetivamente na direção de preservar esses aspectos de nossa cultura.

A imprensa tem noticiado vários incêndios que, infelizmente, já destruíram diversos imóveis que se encontravam tombados. O patrimônio histórico nacional localizado em Ouro Preto – MG, por exemplo, sofreu vários sinistros em datas recentes e, assim como em outras cidades históricas que possuem imóveis tombados, continua ameaçado.

Coerente com essa necessidade, propomos a alteração do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, com a finalidade de agir de forma efetiva para melhorar as condições de preservação dos marcos históricos nacionais, para o que solicitamos a atenção e o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2003.

Deputado CABO JÚLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

.....
.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº. 2525 / 2003
(Do Sr. Cabo Julio)**

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, exigindo a necessidade do estabelecimento, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa do corpo de bombeiros militar para efetivação do tombamento de bens imóveis.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se no § 3º do art. 1º do projeto de lei o termo “tropa” por “unidade operacional”:

“Art 1º.

.....

§ 3º Os bens imóveis, de que trata o caput, somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional após a criação, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e do estabelecimento de uma **unidade operacional** do corpo de bombeiros militar”.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004

Deputado Alberto Fraga
PTB/DF

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação da expressão “tropa” por “unidade operacional” no § 3º do art. 1º do projeto de lei visa tão somente adequar o termo usado dentro da Instituição. Esta expressão “unidade operacional” é usada nos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais para designar, não só os grupos de pessoas especializados para trabalhar em uma circunstância direcionada, mas também os equipamentos e

aquartelamentos. Diante disto, a substituição será mais adequada ao contexto das Instituições Bombeiros Militares.

PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe condiciona o tombamento de um bem pelo seu valor artístico, histórico e cultural previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, à implementação prévia, pelo município, de uma coordenadoria de defesa civil e uma tropa do corpo de bombeiros militar.

Justificando a iniciativa, o autor defende a importância do patrimônio cultural para a sobrevivência de uma nação e refere os incêndios ocorridos em cidades históricas, dos quais resultaram perdas significativas ao patrimônio nacional. Argumenta o autor que a criação de conselhos de defesa civil e o estabelecimento de tropas de corpo de bombeiros militar nas cidades históricas são ações concretas para a preservação de nossa cultura.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo Deputado Alberto Fraga, que substitui a palavra “tropa” pela expressão “unidade operacional”, tendo em vista adequar o texto do PL ao termo utilizado na Instituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tombamento de um bem é um ato declaratório de seu valor artístico, histórico e cultural. Feito por iniciativa do poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, tem por base o Decreto-lei nº 30 de novembro de 1937, que “*Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*”.

Embora meritória, a preocupação do Deputado Cabo Júlio com a integridade dos bens tombados externada no projeto de lei em apreço mostra limitações que, em princípio, podem comprometer o tombamento, por condicioná-lo ao cumprimento de exigências prévias, as quais não garantem a preservação pretendida.

De fato, a análise de incêndios ocorridos em cidades históricas mostra que a presença de unidade de corpo de bombeiros não é garantia contra a destruição dos imóveis tombados.

Mesmo possuindo um moderno sistema de alarme antiincêndio e a par da pronta atuação do batalhão do Corpo de Bombeiros instalado meses antes na cidade e da Comunidade, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, erguida em Pirinópolis, em 1731, considerada o monumento arquitetônico mais importante do Estado de Goiás, foi destruída pelo fogo na madrugada de 8 de maio de 2002.

O casarão “Pilão”, localizado no centro de Ouro Preto e onde funcionava um conjunto de lojas, apesar da atuação da unidade do Corpo de Bombeiros local e do apoio do Comando de Belo Horizonte, Mariana e Itabirito, além de empresas locais, teve destino semelhante no dia 14 de abril de 2003. Insuficiência de hidrantes, o tumulto na cidade e as ruas estreitas dificultaram o acesso à edificação.

As peculiaridades das construções e das cidades onde se localizam explicam o insucesso da ação dos bombeiros. Construídas com a técnica de pau-a-pique, na qual a madeira é predominante, e tendo o acesso dificultado pelas ruas estreitas, típicas das cidades do período colonial, essas edificações mostram-se suscetíveis à rápida propagação do fogo na ocorrência de incêndios.

Limitações no campo legal e de custeio apresentam-se em relação à implementação de unidades de Corpo de Bombeiros. De acordo com o 5º do art. 14 da Constituição Federal, o assunto é da competência dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, limitações orçamentárias das unidades da federação explicam a disseminação das brigadas voluntárias de incêndio, objeto do PL nº 2.258/03, em tramitação nesta Casa.

Assim, a par do tombamento do bem imóvel, recomenda-se a elaboração de plano de ação preventivo a riscos e danos ao bem tombado, parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, sob a tutela dos órgãos afins e da Defesa Civil de cada município. De acordo com a realidade local, esse plano deveria ter caráter amplo contemplando todas as ações para preservação do patrimônio, que englobam entre outros aspectos: a prevenção de incêndios; a ação em enchentes; a circulação de veículos pesados nas áreas com tombamento; o

controle da emissão de poluentes e ruídos das atividades desenvolvidas na cidade; a conscientização da população.

Como suporte legal para a elaboração do plano citado, quanto às atribuições dos órgãos designados, temos o Decreto-lei nº 25, de 1937, que se pretende modificar, na forma de emenda aqui proposta, e o Decreto nº 895, editado pelo Governo Federal, em 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), cuja composição local é a Comissão Municipal de Defesa Civil (Condec), a qual cabe, entre outras atribuições: coordenar e executar as ações de defesa civil; elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil; e capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.525, de 2003, com a emenda anexa, e pela **rejeição** da emenda apresentada neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2005.

Deputado NATAN DONADON
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº-01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

Art. 1º.....

§ 3º Ao tombamento de bens imóveis deve corresponder um plano de ação para prevenção a riscos e danos ao patrimônio histórico e artístico, envolvendo os órgãos afins e os de defesa civil.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2005.

Deputado NATAN DONADON

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.525/2003, e rejeitou emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Natan Donadon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átilla Lins e Júnior Betão - Vice-Presidentes, Agnaldo Muniz, Davi Alcolumbre, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Coronel Alves, Dr. Rodolfo Pereira, Gervásio Oliveira, Marcos Abramo, Raimundo Santos, Suely Campos e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.525, 2003, de autoria do Deputado Cabo Júlio, altera o Decreto-lei nº 25, de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, para estabelecer como condição para o tombamento de bens imóveis a existência, no Município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar.

Foi distribuído às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira Comissão, ao analisar o mérito da iniciativa, proferiu parecer favorável, com emenda modificativa. A alteração oferecida eliminou o condicionamento da tutela do patrimônio cultural à existência de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar no Município, para ordenar que ao tombamento de determinado bem deve corresponder um plano de ação que envolva os órgãos afins e os de defesa civil, com vistas a prevenir riscos e danos ao patrimônio histórico e artístico.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto em análise aponta, em sua justificativa, a importância de se proteger o patrimônio histórico e artístico brasileiro e a necessidade de se alterar a legislação vigente para criar instrumentos que melhorem as condições de preservação dos bens culturais imóveis que compõem esse patrimônio.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

A mesma Carta Magna estabelece, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Para fazer cumprir os dispositivos constitucionais que determinam a proteção do patrimônio cultural brasileiro, o ilustre Deputado Cabo Júlio propõe condicionar o tombamento dos bens culturais imóveis à existência de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa de corpo de bombeiros militar em cada município onde se encontram, no sentido de que se tornem mais eficazes as condições de segurança desses bens.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor do projeto em exame, consideramos que a medida proposta caminha no sentido oposto ao objetivo a atingir, porquanto cria obstáculos à tutela do patrimônio cultural, sem oferecer, em contrapartida, garantia de segurança para os bens tombados. Como oportunamente observou o relator da iniciativa na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, Deputado Natan Donadon, “*a análise de incêndios ocorridos em cidades históricas mostra que a presença de unidade de corpo de bombeiros não é garantia contra a destruição dos imóveis tombados*”.

Para comprovar essa afirmação, o ilustre relator evoca o exemplo da Igreja de Nossa Senhora do Rosário – erguida em Pirenópolis, em 1731, e considerada o monumento arquitetônico mais importante do Estado de Goiás – que foi totalmente destruída pelo fogo, em maio de 2002, a despeito do moderno sistema de alarme que possuía e do pronto atendimento do batalhão do Corpo de Bombeiros da cidade.

O tombamento, ou a inscrição de determinado bem no Livro do Tombo, é o ato do poder público que, ao reconhecer o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, mediante sua inscrição no livro próprio, subordina-o a regime jurídico especial que lhe impõe vínculos de destinação, de imodificabilidade e de relativa inalienabilidade, com vistas a protegê-lo. Todos os entes federativos têm competência para o tombamento e para as outras formas de acautelamento e de preservação, como determina o art. 216, § 1º, da Constituição Federal.

O ato formal do tombamento é o passo primeiro para se reconhecer o valor cultural de um bem pelos órgãos competentes. É a partir de tal reconhecimento que o poder público pode promover sua proteção. Ao condicionar esse ato a exigência de rigorosas condições prévias para garantir a integridade do patrimônio protegido, pode-se, paradoxalmente, inviabilizar a possibilidade de tutela de preciosos bens situados em locais que não tenham condições de cumprir tais exigências.

A emenda oferecida pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, sem criar óbice para a tutela do patrimônio cultural, propõe que, paralelamente a cada ato de tombamento, seja elaborado, pelo IPHAN – ou seu equivalente estadual e municipal – e pelos órgãos locais de defesa

civil, um plano de ação preventivo que contemple múltiplas estratégias para a preservação do patrimônio, seja em caso de incêndios e enchentes, seja quanto à circulação de veículos pesados nas áreas protegidas ou, ainda, em relação aos efeitos da emissão de poluentes e de ruídos em locais tombados.

É preciso, sem dúvida, preparar os Municípios brasileiros para proteger o patrimônio cultural que abrigam. Cabe levar em conta, no entanto, que as cidades possuidoras de bens tombados são cidades como todas as outras – singulares, complexas, dinâmicas e simbólicas. É necessário conceber alternativas diferenciadas, adequadas à especificidade cultural, econômica e ambiental de cada localidade, para assim garantir a proteção eficaz do patrimônio nacional.

Consideramos, dessa forma, que a alternativa proposta pela douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional constitui-se meritória, na medida em que opta pela prevenção e leva em conta as idiosincrasias dos núcleos urbanos onde se encontram os bens protegidos, criando a possibilidade de um pacto entre a comunidade, seu patrimônio cultural e os entes administrativos por ele responsáveis.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525, de 2003, com a alteração sugerida pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2005.

Deputado Paulo Rubem Santiago
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.525/2003 e a Emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Colombo, Fátima Bezerra, Itamar Serpa, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO